



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 197/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Institui no Município de Armação dos Búzios a Política Municipal de Conscientização sobre a Importância das Atividades Físicas para a Saúde Neurológica, Mental e Cardiovascular, e dá outras providências".

O objetivo da proposição é estabelecer uma política de conscientização e incentivo à prática de atividades físicas, com ênfase nos benefícios para a saúde neurológica, mental e cardiovascular (Art. 1º e 2º).

O PL prevê estratégias amplas, como campanhas educativas, incentivo à infraestrutura e parcerias, e detalha os fundamentos científicos que devem ser observados na divulgação (Art. 3º e 4º). O Art. 7º atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios operacionais, procedimentais e técnicos.

NOTAS DO RELATOR

A análise da constitucionalidade concentra-se em verificar se a iniciativa parlamentar (Legislativo) para instituir uma "Política Municipal" interfere indevidamente nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, da CRFB/88 c/c Art. 79 da LOM), à luz do princípio da Separação dos Poderes e da jurisprudência do STF.

1. Análise de Vício de Iniciativa (Núcleo da Questão): Tema 917 - STF

A questão fundamental é se a instituição de uma "Política Pública" de conscientização por iniciativa parlamentar invade a reserva de iniciativa do Prefeito.

O STF, no julgamento que deu origem ao Tema 917 de Repercussão Geral, é categórico ao limitar a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo às matérias taxativamente previstas no Art. 61 da Constituição, que são aquelas relativas à estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, especialmente cargos, servidores e órgãos do Executivo.

Matéria do PL: O Projeto de Lei trata da promoção da saúde, do esporte e do lazer (Art. 30, VII, da CRFB/88), e estabelece meras diretrizes e objetivos para uma política pública. Ele não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos ou secretarias, não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores e não interfere na organização administrativa (Art. 79, VI, da LOM).

Ato de Governo vs. Ato de Gestão: O STF tem diferenciado o ato de governo (estabelecimento de políticas e diretrizes, de competência concorrente entre os Poderes) do ato de gestão (administração e execução concreta do serviço, de competência privativa do Executivo). O presente PL se restringe ao primeiro.

Conclusão em face do Tema 917: A instituição de uma "Política Municipal" que se limita a fixar objetivos, princípios e diretrizes gerais (Art. 2º e 3º), sem determinar, de forma impositiva e vinculante, a forma de alocação de recursos, a criação de despesa pública específica ou a execução de procedimentos burocráticos internos da Administração, não configura vício de iniciativa. O PL se encaixa na competência suplementar do Legislativo para delinear políticas públicas de interesse local (Art. 30, I e II, da CRFB/88 c/c Art. 22, I, da LOM).

O fato de a proposição prever que o Executivo "poderá" firmar parcerias (Art. 5º) e que "compete ao Poder Executivo regulamentar" (Art. 7º) reforça o respeito à Separação dos Poderes, mantendo a discricionariedade do Prefeito para a execução.

2. Geração de Despesa e Invasão do Mérito da Gestão Administrativa

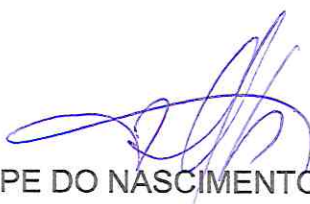
Geração de Despesa: O PL estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (Art. 6º), uma cláusula de praxe que apenas reconhece o custo inerente a qualquer política pública de iniciativa parlamentar. A ausência de obrigações de fazer específicas (como "licitar em 180 dias" ou "contratar 50 novos servidores") faz com que a criação de despesa seja indireta e genérica, não configurando invasão de mérito do Executivo.

Invasão do Mérito da Gestão Administrativa: NÃO. O PL adota estratégias genéricas ("incentivo à criação, manutenção e melhoria de praças," "promoção de parcerias") e a cláusula "sempre que possível" (Art. 3º) preserva o mérito e a conveniência e oportunidade do gestor público (Prefeito) para a execução. A regulamentação pelo Executivo (Art. 7º) é a garantia final da Separação dos Poderes.

3. Análise da Constitucionalidade Material e Redacional

A matéria (saúde e bem-estar) é de inquestionável interesse público local e está em consonância com a Constituição Federal. A detalhada descrição dos fundamentos científicos (Art. 4º) é informativa e não vinculante, não gerando inconstitucionalidade.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 197/2025

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos:

1) PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei em sua redação original, pois não padece de vício de iniciativa formal, estando em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917). O PL apenas estabelece diretrizes e objetivos de uma política pública de interesse local, sem invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura, o funcionamento e a gestão administrativa (Art. 61, § 1º, da CRFB/88 c/c Art. 79 da LOM).

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro